

A Colaboração Premiada no Brasil e na Itália. Análise comparativa da previsão e da aplicação do instituto nesses ordenamentos jurídicos.  
The Plea Bargain practice in Brazil and Italy. Comparative analysis of the forecast and application in these legal systems.

Tâmera Padoin Marques Marin<sup>1</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O trabalho realizou uma análise comparativa do instituto da colaboração premiada, entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano, instrumento utilizado no enfrentamento das organizações criminosas, especificando-se as previsões normativas e as hipóteses de cabimento do acordo. Observaram-se pontos de convergência relevantes entre os ordenamentos pesquisados, notadamente a vigência do sistema acusatório e do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Na Itália, viu-se que o arrependimento teve ampla aplicação ao combate do terrorismo e das organizações criminosas de tipo mafioso, enquanto, no Brasil, o uso se disseminou em relação aos crimes de colarinho branco, especialmente de corrupção e de lavagem de dinheiro.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Análise comparativa. Brasil. Itália.

**Abstract:** The study conducted a comparative analysis of the Plea Bargain, between the Brazilian and Italian legal systems, with emphasis on the investigation of crimes committed by criminal organizations, specifying the normative forecasts and the hypotheses of the agreement. We observed relevant points of convergence between the researched systems, notably the validity of the accusatory system and the principle of mandatory criminal action. In Italy, repentance was widely used in the fight against terrorism and mafia-type criminal organizations, while in Brazil, its use was disseminated in relation to white-collar crimes, especially corruption and money laundering.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Constitucional (PUCRS). Mestre em Direito Econômico (PUCPR). Promotora de Justiça (MPRO).

**Keywords:** Plea bargain. Comparative analysis. Brazil. Italy

---

## 1. Introdução

A colaboração premiada, que pode ser entendida como a concessão de benefícios pelo Estado em troca de informações por parte de quem é investigado ou processado, é um meio probatório<sup>1</sup> previsto em diversos ordenamentos jurídicos, embora haja diferenças quanto à terminologia utilizada para definir o procedimento, à amplitude da aplicação e, enfim, aos aspectos regulatórios.

Também pode ser conceituada como “uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena”<sup>2</sup>, conforme benefícios dispostos na lei brasileira. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a colaboração premiada possui natureza de negócio jurídico processual personalíssimo com efeitos no direito material<sup>3</sup>.

O instrumento tem a função, dentre outras, de desbaratamento de grupos estruturados na prática de crimes, tendo em vista que “funciona como estímulo para que o agente que integra a ORCRIM, hermeticamente fechada, deixe suas atividades delitivas, como uma força centrífuga”<sup>4</sup>. É importante destacar o caráter dissuasório do uso desse instrumento, posto que contribui para o desbaratamento da organização criminosa<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Há quem sustente que a colaboração premiada seria instrumento de investigação e não de prova. À propósito, consultar: BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 122/2016 | p. 359 - 390 | Set - Out / 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5719892>>. Acesso em 13/01/2022.

<sup>2</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 86.

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 127.483**, relator ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 27/8/2015.

<sup>4</sup> MENDONÇA, Andrey. **A colaboração Premiada e criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações**. p. 319 in SALGADO, Daniel; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *A Prova no Enfrentamento da Macrocriminalidade*. 3. edição. 2019. Salvador: editora Juspodivm

<sup>5</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 215.

Especialmente nas organizações criminosas tradicionais<sup>6</sup>, a lei do silêncio<sup>7</sup>, que vige pela violência, faz prevalecer a cultura da “supressão da prova”<sup>8</sup>, de sorte que a colaboração de um de seus integrantes trata de ferramenta imprescindível para formação da prova de atividades ilícitas, sendo, portanto, razoável que o Estado ofereça uma retribuição à alturaa-altura da colaboração prestada<sup>9</sup>.

A origem da colaboração premiada é noticiada na Idade Média, em razão do elevado valor da confissão naquele período, contudo, essa prova era obtida, notadamente, pelo emprego de técnicas de tortura. Somente no período iluminista que o Estado se distanciou da influência eclesiástica na produção probatória, passou a estabelecer limites concernentes aos direitos individuais<sup>10</sup>.

Nota-se que apenas, no limiar do século XX, a “colaboração premiada passou a constituir uma das engrenagens do moderno e complexo sistema da ‘justiça negociada’”<sup>11</sup>, em especial em território europeu, na Itália.

No sistema jurídico italiano, especialmente a partir da década de 70, foi muito aplicada no combate ao terrorismo, posteriormente, na apuração de condutas ligadas às organizações criminosas de tipo mafioso (Operação Mãos Limpas) e, atualmente, é previsto para alguns crimes comuns, como extorsão mediante sequestro<sup>12</sup>.

Em que pese o vanguardismo do sistema italiano, sob a perspectiva de aplicação de técnicas de justiça penal negociada, a estruturação e ampla utilização da colaboração premiada se deu nos países de origem *common law*, especialmente nos Estados Unidos, por meio da

<sup>6</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos legais**. 6ª edição. São Paulo: Atlas Editora, p. 29.

<sup>7</sup> Na Itália, denominada de *omertá*, posto relacionada ao código de conduta das máfias e a honra por eles defendida.

<sup>8</sup> MENDONÇA, Andrey. **A colaboração Premiada e criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações**. p. 319 in SALGADO, Daniel; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *A Prova no Enfrentamento da Macrocriminalidade*. 3. edição. 2019. Salvador: editora Juspodivm, p. 319.

<sup>9</sup> MARIN, Tâmera Padoin Marques. **A lei anticorrupção e o acordo de leniência. Uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 126.

<sup>10</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 440.

<sup>11</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 440.

<sup>12</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 441.

utilização do *plea bargaining*<sup>13</sup>. No processo penal americano, apenas 10% dos casos chegam à julgamento pós *jury trial*, sendo que a maioria advém de acordos entre acusação e defesa (*plea of guilty*)<sup>14</sup>. É bem verdade que, nessas situações, os acordos não proveem, necessariamente, de uma investigação prévia envolvendo organizações criminosas, com indicação de partícipes ou coautores, havendo certo grau de discricionariedade do órgão acusador na realização de acordos e maior possibilidade consensual independentemente do tipo penal.

No Brasil<sup>15</sup>, a realização de acordos na esfera criminal se alinha à uma tendência das últimas décadas do uso da justiça consensual, iniciando timidamente, na década de 80, por meio da Lei n.º 7.492/86, que trata da aplicação da justiça penal premial aos crimes contra a Sistema Financeiro Nacional (artigo 25, §2º), até que, posteriormente, com o advento da Lei n.º 12.850/13, houve a disciplina mais específica da colaboração premiada no âmbito de investigações envolvendo a organizações criminosas (artigo 3º, inciso I, artigos 4º, 5º, 6º e 7º).

No presente artigo, buscou-se tecer uma análise comparativa do instituto da colaboração premiada, entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano, especificando-se as previsões normativas e as hipóteses de cabimento do acordo, sendo o maior enfoque atribuído às situações envolvendo as organizações criminosas.

O método utilizado foi o método indutivo, por meio de análise bibliográfica, que corresponde à extração discursiva.

## 2. A Justiça Penal Negociada no Brasil e a Colaboração Premiada envolvendo Organizações Criminosas - ORCRIM

A resolução negociada no âmbito do Direito Penal não é algo inédito, sendo que, no Brasil, está prevista há algumas décadas no regime jurídico pátrio, embora fosse disciplinada com menor amplitude, restrita a tipos penais específicos.

---

<sup>13</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória.** In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 441.

<sup>14</sup> PEREIRA, Valdez Frederico. **Delação premiada. Legitimidade e procedimento.** Curitiba: Juruá editora, 2016, p. 46.

<sup>15</sup>

Atualmente, a solução negociada no direito penal vive uma fase de ampliação, posto que a Lei n 13964/2019<sup>16</sup>, popularmente conhecida como pacote lei anticrime, trouxe a figura do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, mitigando a obrigatoriedade da ação penal nas infrações penais sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos.

Contudo, em relação ao tema colaboração premiada, é preciso que se diga que, ainda no Brasil colônia, houve previsão de um embrião, já que nas Ordenações do Reino (1603), foi estabelecido com o objetivo de agraciar aqueles que delatassem os autores e partícipes do crime de falsificação de moeda (Título 116) e, em especial, do crime de “lesa-majestade” (Título 6)<sup>17</sup>.

Já no período republicano, a primeira norma dispoendo sobre justiça penal premial, foi a Lei n.º. 7.492, de 1986, que trata da aplicação dos crimes contra a Sistema Financeiro Nacional. Conforme previsão do artigo 25, §2º, “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.<sup>18</sup>

Anos mais tarde, surgiram várias leis importantes que aplicaram as premissas da justiça negociada ao direito penal. Cita-se a Lei que criou os Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95) e que definiu os delitos de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não pode exceder a dois anos, prevendo a transação penal. Por meio do artigo 76 da citada lei, foi prevista a transação penal, onde “o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”<sup>19</sup>. Contudo, esse negócio jurídico firmado com o Estado não importa em confissão, tampouco tem consequência antecedentes criminais ao suposto infrator.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

<sup>17</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.508 Distrito Federal.** Relator Ministro Marco Aurélio. Informação extraída do voto do Ministro Celso de Mello. Julgamento em 20/06/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>>. Acesso em 15/12/2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm)>. Acesso em 10/12/2021.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

Em relação a delitos mais graves, seguiu-se com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90)<sup>20</sup>, a Lei de Proteção à Testemunhas (Lei n° 9.807/99)<sup>21</sup>, a Lei de Lavagem de Capitais (Lei n° 9.613/98)<sup>22</sup> e; a Lei Antidrogas (Lei n° 11.343/06)<sup>23</sup>. Todos esses diplomas normativos estabeleceram condições para aquele que praticou um crime, ofereça ao Estado provas contra si e terceiros e, receba, em permuta à essa voluntariedade, benesses que consistem desde a diminuição de sanções até a isenção de penalidades.

Contudo, nos crimes praticados por Organizações Criminosas, a primeira norma dispendo a respeito da colaboração premiada foi a Lei n° 9.034/95<sup>24</sup>, que embora não trouxesse o conceito legal de Orcrim, sendo utilizado, à época, a definição oriunda da Convenção de Palermo<sup>25</sup>, essa lei estipulou a redução de pena de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao conhecimento de infrações e sua autoria.

Pontua-se a dificuldade de se tecer uma definição exata do que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas, sob pena de engessamento<sup>27</sup>. Entretanto, era inegável a necessidade de que algum diploma legal viesse a conceituá-las minimamente, em nome do princípio da legalidade e tipicidade.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em 15/12/2021

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

<sup>23</sup> Brasil. Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

<sup>25</sup> ARAS, Vladimir. **O conceito de organização criminosa e suas controvérsias.** Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2020/05/16/o-conceito-de-organizacao-criminosa-e-suas-controversias/>>. Acesso em 12/01/2021.

<sup>26</sup> GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal. Volume Único.** 2ª edição. São Paulo: Atlas. p. 928.

<sup>27</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos legais.** 6ª edição. São Paulo: Atlas Editora. p. 19.

Somente em 2012, a partir da edição da Lei nº 12.964/12<sup>28</sup>, obteve-se um conceito legal a respeito das Orcrim's, sendo definido da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Com o advento da Lei nº 12.850,<sup>29</sup> praticamente foi repetido o conceito de Orcrim citado acima e, enfim, estabeleceu-se uma disciplina mais detalhada da colaboração premiada no âmbito de investigações (artigo 3º, inciso I, artigos 4º, 5º, 6º e 7º). A única diferença é que, a partir de então a organização criminosa passou a ser considerada aquela que contivesse quatro ou mais pessoas<sup>30</sup>.

Segundo previsão da Lei nº 12.850, a colaboração premiada é um negócio jurídico e um meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público, sendo suas hipóteses de cabimento contidas no artigo 4º da referida lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

<sup>30</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos legais.** 6ª edição. São Paulo: Atlas Editora, p. 23.

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Como se vê, além da diminuição da pena, em até dois terços, é possível que o colaborador obtenha o perdão judicial, a depender das circunstâncias e da relevância das informações apresentadas.

Além disso, o parágrafo 4º, do artigo acima transcrito, dispõe que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração se referir a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador não seja o líder da organização criminosa, além de que seja o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Em investigações envolvendo a prática de atos de corrupção por meio de organizações criminais, a colaboração premiada teve o uso ampliado no país, conforme notícias da mídia nacional, e, notadamente, no caso Lava-Jato, onde foram firmados 163 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas, tendo obtido R\$11,5 bilhões de ressarcimento ao erário, conforme informações constantes em *site* do Ministério Público Federal<sup>31</sup>.

Após esse marco normativo, pode-se dizer que a colaboração premiada em relação às organizações criminosas no Brasil teve sua utilização bastante ampliada, porquanto, passou-se a desenvolver uma *expertise* dos órgãos integrantes do sistema de justiça criminal na entabulação desses acordos.

Contudo, é preciso refletir acerca do uso do instituto, pois “a prática se impôs atropelando a tudo e a todos. Cinco anos depois da chamada fase ostensiva da Operação e algumas dezenas de acordos após, é possível ter-se um cenário razoavelmente claro entre o que foi projetado e o que foi realizado”<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **A Lava Jato em números no Paraná**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 26/06/2018.

<sup>32</sup> PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: Uma Perspectiva de Direito Comparado**. São Paulo: Almedina, 2020. Versão digital.



No Brasil, com relação à formalização da proposta, segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, tanto o Ministério Público quanto a autoridade policial estão legitimados, isoladamente, a firmar o acordo de colaboração premiada aos integrantes de Orcrim, muito embora o conteúdo sempre passe pela análise ministerial, posto ser o titular da ação penal. Há críticas quanto ao conteúdo da decisão citada, tendo em vista que sendo o órgão ministerial o autor da ação penal, por força da vigência do sistema acusatório, caberia a *parquet* a definição quanto aos termos do acordo<sup>33</sup>.

Com relação aos efeitos da colaboração premiada no ordenamento brasileiro, aponta-se que “as benesses contratadas constituem direito subjetivo do colaborador, caso sua colaboração seja efetiva e produza os efeitos esperados, com a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança”<sup>34</sup>.

### 3. A colaboração premiada na Itália: a legislação dos *pentiti*

Historicamente, na seara penal, o sistema italiano apresenta mais abertura para negociação no processo, considerando a existência, desde o final da década de 80<sup>35</sup>, dos institutos do *juízo abreviado* e do *patteggiamento*. No primeiro, com base em pedido do acusado, se decide de acordo com o que há registrado em peças de informação, ocorrendo redução da pena privativa de liberdade em 1/3 ou, nas hipóteses de prisão perpétua, a substituição pela privação de liberdade por 30 anos<sup>36</sup>. O *patteggiamento*, por sua vez, em síntese, trata da aplicação da pena por solicitação das partes, nas hipóteses de crimes punidos com uma pena de até 5 anos<sup>37</sup>.

<sup>33</sup> CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. MENDES, Ana Cláudia Lorenzetti. **A legitimidade para a celebração do acordo de colaboração premiada diante da lei nº 13.964/19 (“pacote anticrime”)**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Volume 18. Ano 2020. Disponível em: <[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/458](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/458)>. Acesso em 12/01/2022.

<sup>34</sup> DA ROSA, Alexandre. **Delação Premiada como negócio jurídico**. Florianópolis/SC. Emais Editora e Livraria Jurídica. 2019. p. 55.

<sup>35</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. CAPPARELLI, Bruna. **Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

<sup>36</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. CLETO, Vinivius Hsu. A colaboração premiada: Paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, v. 3, n. 2, p. 166-182, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n2.pagliarini.cleto>. Acesso em 12/01/2022.

<sup>37</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. CAPPARELLI, Bruna. **Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico Semestral da Pós-Graduação

A colaboração premiada, por sua vez, conhecida na Itália como fenômeno dos arrependidos (*pentiti*), teve notoriedade nas décadas de 70 e 80<sup>38</sup>, período em que nem mesmo contava com regulação legal específica, o que veio a ocorrer tão somente na década de 90.

A aplicação inicial da colaboração com os arrependidos se destinava ao combate do terrorismo organizado e, posteriormente, por decorrência da reação estatal aos massacres mafiosos<sup>39</sup>. Para fins didáticos, designaremos a colaboração premiada, no que diz respeito à legislação italiana, como arrependimento, posto ser a terminologia que mais se aproxima ao termo da língua de origem.

Os atos de terrorismo marcaram época, notadamente o ataque à feira de Milão, em abril de 1969, o massacre da *Piazza Fontana* em Milão, em dezembro do mesmo ano, a sabotagem ao trem perto da estação Gioia Tauro em julho de 1970, o massacre da *Piazza della Loggia* em Brescia, em maio de 1974, e o massacre de Bolonha, em agosto de 1980. Além de sequestros que se notabilizaram ao longo da década de 80<sup>40</sup>, o que deu origem à chamada estratégia de tensão. Nesse período, constatou-se a necessidade de o Estado se organizar para combater o terrorismo, como a criação de órgãos investigativos especializados<sup>41</sup> e coordenação de escritórios de promotores (denominados de *pool*)<sup>42</sup>.

A partir daí, iniciaram estratégias visando demolir as estruturas das organizações criminosas por dentro, sendo editadas leis prevendo circunstâncias atenuantes especiais para aqueles que, dissociando-se de cúmplices, trabalharam para evitar a ocorrência de outros crimes

---

Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16880/12525>>. Acesso em 12/01/2022.

<sup>38</sup> Menciona-se período de tensão, o que se relaciona ao combate ao terrorismo da década de 70, tendo em vista existirem relatos de colaborações ocorridas ainda no início do século 20, como o julgamento de Cuocolo, realizado entre 1911 e 1912 em Viterbo, o primeiro processo judicial que clamou a questionar alguns membros da organização criminosa Camorra (CANOPOLI, Elena. **Il coraggio di opporsi Tutela e protezione nei confronti di chi denuncia la criminalità organizzata**. Quaderno di Centro Ricerca Sicurezza e Terrorismo. Pisa: Pacini editore. 2021. Disponível em: <<https://www.dirittopenaleglobalizzazione.it/wp-content/uploads/2021/01/Canopoli.pdf>>. Acesso em 16/12/2021. p. 08).

<sup>39</sup> LUCIANI, Edoardo. **Il sistema di protezione dei "pentiti". Evoluzione storica e aspetti critici della normativa**. Università Degli Studi Di Pisa. Facoltà di Giurisprudenza. Corso di laurea in Giurisprudenza. 2013/2014. Disponível em: <<https://etd.adm.unipi.it/t/etd-09152014-130046/>>. Acesso em 10/12/2021. p. 01.

<sup>40</sup> LUCIANI, Edoardo. **Il sistema di protezione dei "pentiti". Evoluzione storica e aspetti critici della normativa**. Università Degli Studi Di Pisa. Facoltà di Giurisprudenza. Corso di laurea in Giurisprudenza. 2013/2014. Disponível em: <<https://etd.adm.unipi.it/t/etd-09152014-130046/>>. Acesso em 10/12/2021. p. 04.

<sup>41</sup> Como, por exemplo, a Unidade Especial Antiterrorismo, tendo por procurador o posteriormente famoso General Carlo Alberto dalla Chiesa (1974).

<sup>42</sup> GENOVESE, Mônica. **Pentitismo e delação**. In: Corso Intensivo Lotta ao crimine Organizzato. 3ª edição. Roma, maggio 2016. Università degli Studi di Roma "Tor Vergata".

ou ajudaram a polícia ou a autoridade judiciária de forma concreta a reconstruir os fatos do crime ou capturar seus autores (*legge 497* e seus regulamentos)<sup>4344</sup>.

Nascia, portanto, no sistema italiano, o embrião da figura do colaborador da justiça e do arrependido, muito embora a regulação nessa época fosse mais focada na dissuasão do que na colaboração ativa e, ainda, tinha como foco o combate ao terrorismo.

Com relação à colaboração efetivamente firmada, em se tratando de crime organizado do tipo mafioso, o que nos dias de hoje está prevista no artigo 416-bis do Código Penal Italiano<sup>45</sup>, a primeira que se tem notícia no período de tensão, foi a de Leonardo Vitalle, em 1973, que confessou à polícia de Palermo a prática de diversos crimes e deu detalhes relativos à estrutura organizacional de várias famílias mafiosas, citando, inclusive, Salvatore Riina (o Totó Riina), da Cosa Nostra.

Contudo, dada a vagueza do regramento processual para a formalização da colaboração do arrependido e ante à ausência de outras provas<sup>46</sup>, além da palavra do arrependido (*chiamata in correità*), as declarações de Vitalle não foram validadas pela justiça para condenar os delatados. Assim sendo, ele, posteriormente, levou a pecha de louco até ser, enfim, assassinado pela máfia, como forma de ser reafirmada a lei do silêncio<sup>47</sup>.

De fato, o primeiro grande arrependido, que teve a colaboração validada judicialmente, foi Tommaso Buscetta<sup>48</sup> (também conhecido como Dom Masino), sendo que a partir da primeira metade dos anos 80, com o início do que se denominou de Maxi Julgamento de Palermo (processo com múltiplos imputados), a importância dos arrependidos e suas declarações restou evidenciada.

---

<sup>43</sup> LUCIANI, Edoardo. **Il sistema di protezione dei "pentiti". Evoluzione storica e aspetti critici della normativa.** Università Degli Studi Di Pisa. Facoltà di Giurisprudenza. Corso di laurea in Giurisprudenza. 2013/2014. Disponível em: <<https://etd.adm.unipi.it/t/etd-09152014-130046/>>. Acesso em 10/12/2021. p. 05.

<sup>44</sup> CANOPOLI, Elena. **Il coraggio di opporsi Tutela e protezione nei confronti di chi denuncia la criminalità organizzata.** Quaderno di Centro Ricerca Sicurezza e Terrorismo. Pisa: Pacini editore. 2021. Disponível em: <<https://www.dirittopenaleglobalizzazione.it/wp-content/uploads/2021/01/Canopoli.pdf>>. Acesso em 16/12/2021. p. 26.

<sup>45</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos legais.** 6ª edição. São Paulo: Atlas Editora. P. 13.

<sup>46</sup> O código de processo penal italiano (artigo 192) não permite a condenação unicamente amparada na chamada de corréu.

<sup>47</sup> LUCIANI, Edoardo. **Il sistema di protezione dei "pentiti". Evoluzione storica e aspetti critici della normativa.** Università Degli Studi Di Pisa. Facoltà di Giurisprudenza. Corso di laurea in Giurisprudenza. 2013/2014. Disponível em: <<https://etd.adm.unipi.it/t/etd-09152014-130046/>>. Acesso em 10/12/2021. p. 06/07.

<sup>48</sup> Declarações que permitiram traçar um desenho da estrutura organizacional da Cosa Nostra e a organização da guerra entre núcleos mafiosos dos anos 70 e 80, conforme relata Canopoli.

Entretanto, a regulação do instituto do arrependimento no sistema italiano não foi imediata, havendo, durante certo período, uma lacuna regulatória, que, do ponto de vista processual, fragilizava a utilização da palavra do arrependido (*chiamata in correat*) como meio de prova. Essa situação ocasionava absolvições por ausência de credibilidade da prova, inexistindo, no início, parâmetros predefinidos quanto à validação do conteúdo delatado.

Além disso, a vingança em ~~retaliação aos colaboradores~~ ~~retaliação~~ ~~colaboradores~~ arrependidos, que violavam a chamada *omertà*, incidia sobre eles e familiares, via de consequência, colocou em risco o fenômeno do arrependimento. Isso tudo, posteriormente, se confirmou ser de grande importância para combater a *Cosa Nostra* e outras organizações criminosas<sup>49</sup>. Essa fragilidade do sistema se dava porque as medidas de proteção eram realizadas de forma casuística, sem regras prévias estabelecidas.<sup>50</sup><sup>51</sup>

A primeira lei a disciplinar o arrependimento foi a lei n. 82/91, que, na verdade, tratou da conversão do Decreto-lei n. 8/91<sup>52</sup>, que estabeleceu, pela primeira vez, a figura do "colaborador da justiça" (na norma denominada simplesmente como colaborador). Interessante é que a figura do colaborador, nessa lei, poderia ser tanto o criminoso arrependido quanto a testemunha que trazia informações quanto a crimes mafiosos e que precisava de proteção estatal.<sup>53</sup>

Somente em 2001, houve edição de norma tratando de forma diferenciada das figuras do arrependido e da testemunha da justiça, sendo que, por meio da lei nº 45, introduzida em 13 de fevereiro de 2001, ficou disposta a "Modificação da disciplina da proteção e tratamento sancionador daqueles que colaboram com o sistema de justiça e disposições em favor de pessoas que prestam depoimento".

<sup>49</sup> BBC NEWS BRASIL. **Quem são e como operam os clãs criminosos que formam a máfia italiana.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42809791>>. Acesso em 12/01/2022.

<sup>50</sup> LUCIANI, Edoardo. **Il sistema di protezione dei "pentiti". Evoluzione storica e aspetti critici della normativa.** Università Degli Studi Di Pisa. Facoltà di Giurisprudenza. Corso di laurea in Giurisprudenza. 2013/2014. Disponível em: <<https://etd.adm.unipi.it/t/etd-09152014-130046/>>. Acesso em 10/12/2021. p. 01.

<sup>51</sup> FALCONE, Giovanni. PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra: a máfia vista por seu pior inimigo.** Rio de Janeiro: Rocco. 2012

<sup>52</sup> NORMATTIVA. Decreto-legge 15 gennaio 1991, n. 8. **Nuove norme in materia di sequestri di persona a scopo di estorsione e per la protezione dei testimoni di giustizia, nonche' per la protezione e il trattamento sanzionatorio di coloro che collaborano con la giustizia.** Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:1991:8>>. Acesso em 16/12/2021.

<sup>53</sup> CANOPOLI, Elena. **Il coraggio di opporsi Tutela e protezione nei confronti di chi denuncia la criminalità organizzata.** Quaderno di Centro Ricerca Sicurezza e Terrorismo. Pisa: Pacini editore. 2021. Disponível em: <<https://www.dirittopenaleglobalizzazione.it/wp-content/uploads/2021/01/Canopoli.pdf>>. Acesso em 16/12/2021. p. 17/18.

É de se dizer que, apenas em 2018, foi estabelecida uma diferenciação conceitual e gerencial entre as duas figuras, ou seja, do colaborador e da testemunha da justiça<sup>54</sup>. Essa situação de ausência de diferenciação, até então, gerou grande instabilidade à operacionalização de medidas, tendo em vista que era dispensado tratamento idêntico ao criminoso que decidiu colaborar por meio da mudança de conduta e fornecimento de provas, bem como ao cidadão honesto que se via compelido a testemunhar a respeito de fatos delituosos.

No tocante à formalização da colaboração por parte dos arrependidos, a Lei 82/91 prevê que, caso a contribuição fornecida seja de importância excepcional, as penalidades podem ser reduzidas em até um terço:

(le in caso di collaborazione)

1. Nei casi di cui al comma quarto dell'articolo 289- bis e ai commi quarto e quinto dell'articolo 630 del codice penale, se il contributo fornito dal concorrente del reato dissociatosi dagli altrie' di eccezionale rilevanza, anche con riguardo alla durata del sequestro e alla incolumita' della persona sequestrata, le pene ivi previste possono essere ulteriormente diminuite in misura non eccedente un terzo.

Além da relevância das declarações para uma investigação ou processo criminal, estas devem ser de confiabilidade intrínseca, bem como possuírem um caráter de novidade ou de completude para o conjunto probatório (artigo 9 do regramento citado).

Importante destacar que a lei 81/92 foi centrada, em grande parte, nas questões referentes à proteção dos arrependidos, pois, como já destacado, essa era o maior impeditivo ao sucesso das colaborações, tendo em vista o risco sofrido pela violação da *omertà*. Aliás, essa norma dispõe acerca de uma série de condições para que o arrependimento seja formalizado e as medidas de proteção aplicadas.

Na fase preliminar, o arrependido deve emitir à autoridade proponente comprovação de seu estado civil, familiar e patrimonial, qualificação educacional e profissional, apresentando uma espécie de relatório sobre vários aspectos de sua vida.

Ao firmar o compromisso com o Estado e anuir com a aplicação das medidas de proteção (que é extensível à família), o arrependido se obriga a uma série de compromissos perante a justiça italiana, dentre eles, não praticar crimes, não realizar qualquer tipo de contato

---

<sup>54</sup> CANOPOLI, Elena. **Il coraggio di opporsi Tutela e protezione nei confronti di chi denuncia la criminalità organizzata**. Quaderno di Centro Ricerca Sicurezza e Terrorismo. Pisa: Pacini editore. 2021. Disponível em: <<https://www.dirittopenaleglobalizzazione.it/wp-content/uploads/2021/01/Canopoli.pdf>>. Acesso em 16/12/2021. p. 22.

com integrantes do grupo criminoso, manter sigilo acerca do conteúdo de suas declarações, apresentar relatório detalhado de patrimônio e, ainda, disponibilizar à justiça, os valores que sejam oriundos de atividades ilícitas.

Quanto aos aspectos de validade da prova apresentada pelo arrependido, a lei 45 de 2001 dispôs que, para garantir a pontualidade e a autenticidade das declarações, o colaborador deve ter sido detido em seções prisionais especiais, de modo que seja particularmente difícil que a conduta seja interpretada como concertação das declarações entre envolvidos. Isto é, para o regramento legal, a restrição da liberdade serve como uma garantia de que não houve combinação entre os integrantes do grupo criminoso.

Além disso, para se beneficiar das medidas de proteção, no prazo de seis meses após a cooperação, o declarante tem que elaborar o "relatório explicativo do conteúdo da colaboração" no qual indica os fatos mais graves conhecidos por ele e os bens decorrentes da atividade ilegal. O estabelecimento desse marco temporal serve para evitar o que a doutrina italiana definiu como "declarações parceladas"<sup>55</sup>.

Por fim, a colaboração do arrependido deve se relacionar a crimes cometidos com a finalidade de terrorismo ou subversão da ordem constitucional, tipo penal mafioso ou alguns crimes comuns, como a extorsão mediante sequestro, como previsto no art. 51, inciso III do Código de Processo Penal.

#### 4. Pontos de convergência e divergência dos sistemas jurídicos brasileiro e Italiano no tocante à colaboração premiada e o arrependimento (*pentiti*).

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro bebeu da fonte do sistema italiano para regulamentar o instituto da colaboração premiada, havendo adaptação do instituto às características do direito pátrio<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> LUCIANI, Edoardo. **Il sistema di protezione dei "pentiti". Evoluzione storica e aspetti critici della normativa.** Università Degli Studi Di Pisa. Facoltà di Giurisprudenza. Corso di laurea in Giurisprudenza. 2013/2014. Disponível em: < Il sistema di protezione dei "pentiti". Evoluzione storica e aspetti critici della normativa.>. Acesso em 10/12/2021. p. 80.

<sup>56</sup> Pezzotti explica ter ocorrido não o transplante, mas a adaptação (PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: Uma Perspectiva de Direito Comparado.** São Paulo: Almedina, 2020. Versão digital).

O primeiro ponto de similitude é a existência de, em ambos os sistemas, de um órgão acusador oficial, o Ministério Público, em que pese existirem aspectos funcionais bastantes distintos entre as carreiras nos dois países. Contudo, nos dois ordenamentos é adotado o sistema acusatório<sup>57</sup>, havendo uma fase pré-processual e outra judicial, com distinção de papéis entre quem acusa e quem defende.

Da mesma sorte, os dois ordenamentos jurídicos albergam o princípio da obrigatoriedade da ação penal para o órgão que acusa, sendo a negociação exceção regulamentada. Além disso, é requisito essencial para a colaboração em ambos os sistemas a novidade da informação e a confirmação posterior do alegado pelo colaborador/arrepido.

Tanto na colaboração premiada brasileira quanto no pentitismo italiano, há o crivo realizado pelo Poder Judiciário quanto à aceitação da prova trazida pelo colaborador/arrepido e aplicação dos benefícios. Ademais, o ajuste pode se dar nas fases de acusação ou mesmo na execução de pena, procedimento que no Brasil se consolidou por meio da jurisprudência, sendo que na Itália por previsão expressa em lei (Codice Penale - art. 16-quater, comma 1, c/c art. 16-quinquies, comma).

Em ambos os sistemas é possível a anulação do acordo em caso de descumprimento de cláusulas. Todavia, no sistema italiano, há disposição no sentido de permitir a revisão *pro societate* em caso de falsidade das informações ou cometimento de novo crime por parte do arrepido mesmo após 10 anos da condenação, o que não se dá no ordenamento pátrio<sup>58</sup>.

Com relação aos pontos de divergência entre os sistemas, nota-se que, no Brasil, a colaboração pode ser utilizada para a elucidação de qualquer tipo penal que seja praticado por organização criminosa, enquanto na Itália apenas para terrorismo, tipo mafioso e alguns crimes comuns, como extorsão mediante sequestro.

A lei brasileira não adotou o prazo limite de 6 meses para que a colaboração (ou declarações do acusado/investigado) seja formalizada, muito embora preveja a possibilidade de suspensão do processo por esse período para que sejam cumpridas as medidas de colaboração

---

<sup>57</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. CAPPARELLI, Bruna. **Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 09.

<sup>58</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. CLETO, Vinivius Hsu. A colaboração premiada: Paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, v. 3, n. 2, p. 166-182, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n2.pagliarini.cleto>. Acesso em 12/01/2022. p. 13.

(§ 3º, artigo 4º, da Lei nº 12.850/13). A lei italiana, visando impedir as chamadas “declarações parceladas”, estabeleceu esse prazo para a realização das declarações do arrependido.

No Brasil, a colaboração não pode ser estabelecida com o líder da organização, vedação que não se encontra no sistema italiano. Além disso, não há exigência no sistema brasileiro de que tenha ocorrido prévia prisão do colaborador quando das declarações<sup>59</sup>, o que ocorre no sistema italiano, visando evitar concertação entre envolvidos. Aliás, na lei italiana, há previsão vedando a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, a não ser que o investigado se proponha a colaborar<sup>60</sup>.

Por fim, a lei brasileira dispôs a respeito da concessão do perdão judicial ou imunidade processual ao colaborador, conforme a relevância do que for por ele apresentado à justiça criminal, sendo que a legislação italiana permite unicamente a diminuição da pena privativa de liberdade.

## 5. Considerações Finais

A pesquisa ora apresentada não é exaustiva, sendo que se visou destacar os pontos primordiais do acordo de colaboração premiada envolvendo integrantes de organizações criminosas nos dois países analisados.

Destaca-se o protagonismo do sistema italiano no desenvolvimento e aperfeiçoamento do instrumento jurídico de colaboração com os *pentiti*, possivelmente em razão da forte e complexa influência das organizações de tipo mafioso no Estado italiano, envolvendo crimes violentos, notadamente homicídios e extorsões. Em determinados momentos, a cooperação dos envolvidos foi o único meio encontrado pelo sistema justiça daquele país para conhecer os meandros das máfias e estabelecer estratégias de combate.

No Brasil, constata-se que o uso da colaboração premiada se disseminou na apuração de crimes de colarinho branco, notadamente crimes ligados à corrupção e lavagem de dinheiro, conforme no amplamente divulgado caso Operação Lava-Jato<sup>61</sup>. Em razão do ineditismo do

---

<sup>59</sup> Sobre a polêmica envolvendo a prisão de colaboradores no Brasil, ver o seguinte artigo: SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. MELLO, Gabriel S. Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, p. 189–224. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Acesso em 13/01/2022.

<sup>60</sup> PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: Uma Perspectiva de Direito Comparado**. São Paulo: Almedina, 2020. Versão digital.

<sup>61</sup> A respeito do tema, consultar: DA SILVA, Marcelo Rodrigues **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada**. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 2017. p 285–314. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>.



procedimento e do pouco regramento a respeito, críticas relativas à prática revelaram a necessidade de amadurecimento e de ter como parâmetro de aplicação a máxima efetividade dos direitos fundamentais (segurança jurídica), sem descuidar do princípio constitucional de vedação da proteção deficiente, que impele o Estado a agir contra o crime organizado.

## 6. Referências

ARAS, Vladimir. **O conceito de organização criminosa e suas controvérsias**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2020/05/16/o-conceito-de-organizacao-criminosa-e-suas-controversias>> . Acesso em 12/01/2021.

BBC NEWS BRASIL. **Quem são e como operam os clãs criminosos que formam a máfia italiana**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42809791>>. Acesso em 12/01/2022.

BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 122/2016 | p. 359 - 390 | Set - Out / 2016. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5719892>>. Acesso em 13/01/2022.

BRASIL. Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm)>. Acesso em 10/12/2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) >. Acesso em 15/12/2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em 15/12/2021

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

Brasil. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm) >. Acesso em 15/12/2021.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **A Lava Jato em números no Paraná.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 26/06/2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em 15/12/2021.

CANOPOLI, Elena. **Il coraggio di opporsi tutela e protezione nei confronti di chi denuncia la criminalità organizzata.** Quaderno di Centro Ricerca Sicurezza e Terrorismo. Pisa: Pacini editore. 2021. Disponível em: <<https://www.dirittopenaleglobalizzazione.it/wp-content/uploads/2021/01/Canopoli.pdf>>. Acesso em 16/12/2021.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. MENDES, Ana Cláudia Lorenzetti. **A legitimidade para a celebração do acordo de colaboração premiada diante da lei nº 13.964/19 (“pacote anticrime”).** Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Volume 18. Ano 2020. Disponível em: <[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/458](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/458)>. Acesso em 12/01/2022.

DA ROSA, Alexandre. **Delação Premiada como negócio jurídico.** Florianópolis/SC. Emais Editora e Livraria Jurídica. 2019.

DA SILVA, Marcelo Rodrigues **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2017. p 285–314. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>.

DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FALCONE, Giovanni. PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra: a máfia vista por seu pior inimigo**. Rio de Janeiro: Rocco. 2012.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GENOVESE, Mônica. **Pentitismo e delação**. In: Corso Intensivo Lotta ao crimine Organizzato. 3ª edizione. Roma, maggio 2016. Università degli Studi di Roma “Tor Vergata”.

GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal. Volume Único**. 2ª edição. São Paulo: Atlas.

LUCIANI, Edoardo. **Il sistema di protezione dei "pentiti". Evoluzione storica e aspetti critici della normativa**. Università Degli Studi Di Pisa. Facoltà di Giurisprudenza. Corso di laurea in Giurisprudenza. 2013/2014. Disponível em: < <https://etd.adm.unipi.it/t/etd-09152014-130046/>>. Acesso em 10/12/2021.

MARIN, Tâmera Padoin Marques. **A lei anticorrupção e o acordo de leniência. Uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 126.

MENDONÇA, Andrey. **A colaboração Premiada e criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações**. p. 319 in SALGADO, Daniel; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. A Prova no Enfrentamento da Macrocriminalidade. 3. edição. 2019. Salvador: editora Juspodivm.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. **Aspectos Gerais e Mecanismos legais**. 6ª edição. São Paulo: Atlas Editora.

NORMATTIVA. Decreto-legge 15 gennaio 1991, n. 8. **Nuove norme in materia di sequestri di persona a scopo di estorsione e per la protezione dei testimoni di giustizia, nonche' per la protezione e il trattamento sanzionatorio di coloro che collaborano con la giustizia**. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:1991;8>>. Acesso em 16/12/2021.

NORMATTIVA. **Codice penale**. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>>. Acesso em 16/12/2021.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. CLETO, Vinivius Hsu. **A colaboração premiada: Paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, v. 3, n. 2, p. 166-182, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n2.pagliarini.cleto>. Acesso em 12/01/2022.

PEREIRA, Valdez Frederico. **Delação premiada. Legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá editora, 2016.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: Uma Perspectiva de Direito Comparado**. São Paulo: Almedina, 2020. Versão digital.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. MELLO, Gabriel S. Jorge Vieira. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal. p. 189–224. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>> . Acesso em 13/01/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.508 Distrito Federal**. Relator Ministro Marco Aurélio. Informação extraída do voto do ministro Celso de Mello. Julgamento em 20/06/2018. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>>. Acesso em 15/12/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 127.483**, relator ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 27/8/2015.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. CAPPARELLI, Bruna. **Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16880/12525>>. Acesso em 12/01/2022.